



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

**Parecer Técnico nº 54/2021-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC**

Número do Processo: 02001.009127/2019-28

**Empreendimento: Porto Organizado de Areia Branca**

Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Assunto/Resumo: **Análise de suficiência de informações da Codern após reunião de 15/01/2021**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de manifestação técnica acerca de documento protocolizado pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) o qual pretendia atender o acordado na Reunião de 15 de janeiro de 2021, cuja Memória encontra-se acostada aos autos e atende pelo número SEI 9129290.

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, registra-se que o Parecer Técnico nº 7/2020-NLA-RN/DITEC-RN/SUPES-RN (SEI 8200036) analisou o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (SEI 3412967) e frisou que um dos pontos pendentes foi a não apresentação do RCA/PCA do Terminal Salineiro de Areia Branca (TERSAB), embora o prazo de entrega (agosto/2020) do referido estudo tenha sido dilatado nos termos ora solicitados pela Companhia. Destaca-se que o respectivo Termo de Referência (SEI 4008006) data de **17 de dezembro de 2018**.

3. Em resposta ao documento técnico SEI 8200036, o Ofício nº 23/2020/DTC-CODERN/DP-CODERN (SEI 8740376) apresentou justificativas para o não atendimento conforme se transcreve a seguir:

“A solicitação de licitação do RCA/PCA foi aberta em 04/04/2019, com o Processo de Compras nº 2019.137, não tendo obtido sucesso com as cotações, pois as empresas não entendiam como RCA/PCA e sim EIA/RIMA. Diante do impasse, foi solicitado ao IBAMA rever o Termo de Referência. Em agosto de 2020 a CODERN recebeu um novo documento intitulado Plano de Gestão Ambiental, tendo sido recomendado adequar para um Termo de Referência. Dessa forma, foi aberto novo Processo nº 50902.001463/2020-55. Ato contínuo, a CODERN recebeu diversos questionamentos de empresas declarando o documento abordar características de EIA/RIMA, novamente, e não de RCA/PCA. Diante do quadro, a fim de cumprir com a regularização ambiental, a CODERN submeteu ao IBAMA um novo Termo de Referência nos termos da Portaria Interministerial MMA/SEP/PR nº 425/2011, que dispõe sobre os procedimentos específicos a serem aplicados na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas. A solicitação encontra justificativa quando das tentativas frustradas de contratação dos serviços para confecção dos estudos, e a vulnerabilidade em que fica o Terminal sem os monitoramentos ambientais adequados.”

4. Ato contínuo, este Serad manifestou-se no Parecer Técnico nº 240/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 8761529) sobre o referido Ofício SEI 8740376 e ponderou especificamente sobre a justificativa da Codern para a não apresentação do RCA/PCA [grifos nossos]:

“Sobre a Apresentação do Relatório final do RCA/PCA (ref. C – quadro 1): **a justificativa sobre a não apresentação tempestiva tem sido recorrente e similar. Em mais de uma ocasião, este Instituto esclareceu à CODERN que o RCA/PCA – cujo Termo de Referência encontra-se acostado sob o SEI 4008006 – não tem o propósito de ser um EIA/RIMA. Isso porque (i) não há essa previsão na referida Portaria Interministerial MMA/SEP/PR Nº 425, de 26 de outubro de 2011 ou em qualquer outro normativo e (ii) o foco de atuação deste Serad é na obtenção de Licença de Operação de caráter corretivo, que não se confunde com o rito de licenciamento ordinário. Contudo, considerando o princípio da razoabilidade, entende-se que a emergência de saúde pública (pandemia do COVID-19) submeteu a área de meio ambiente e segurança do trabalho da Companhia a elencar recursos (humanos e logísticos) na adoção de protocolos para a correta atuação operacional, o que afeta sobremaneira o trabalho necessário para a sustentação de licitações de estudos ambientais do empreendimento em questão. Desta feita, acolhe-se a data sugerida pela CODERN (abril/2021) como prazo final e definitivo para a apresentação do RCA/PCA.**”

5. Em 19 de novembro de 2020, o Ofício 337 (SEI nº 8761606) comunicou ao Diretor-Presidente da Codern sobre a emissão do Parecer Técnico nº 240 (SEI 8761529), em especial, sobre o acolhimento das justificativas daquela Companhia para dilação dos prazos e estabeleceu condições importantes para o cumprimento.

6. Em 15 de janeiro de 2021, foi realizada reunião por videoconferência da qual participaram integrantes do Ibama, Ministério da Infraestrutura (MINFRA), Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) e da Codern. Foi redigida Memória do referido encontro, a qual foi aprovada pelos participantes e pelo que é conveniente a transcrição na íntegra [g.n]:

#### RELATO DA REUNIÃO

O representante do Porto de Areia Branca (CODERN) **informou entendimento de que o TR possuía conteúdo muito extenso, com questionamento acerca da possibilidade de revisão focada em estudos e programas voltados à regularização ambiental.**

O Ibama inicialmente esclareceu sobre a possibilidade de revisão dos documentos exigidos no TR tendo em vista que estudos ambientais foram apresentados na ocasião do licenciamento da **ampliação e poderiam ser aproveitados.** Mas, para tanto, o Instituto entendeu ser necessário que inicialmente a **CODERN protocolize a avaliação** (via Ofício – processo 02001.009127/2019-28), na qual deve conter **justificativa quanto à pertinência e/ou correspondência técnica atualizada entre os estudos/programas já desenvolvidos para a ampliação do Terminal e o que foi solicitado no TR (SEI 4008006).**

Contando com a concordância dos partícipes, firmou-se prazo para protocolo do Ofício contendo a avaliação supracitada **até 29 de janeiro de 2021.** Posteriormente, após avaliação técnica do Ibama, será feita manifestação acerca do acatamento, ou não, dos quesitos levantados para revisão do TR, respaldando os encaminhamentos posteriores.

7. Em 29 de janeiro de 2021, foi protocolizado o Ofício nº 13/2021/DTC-CODERN/DP-CODERN (SEI nº 9218089) e respectivo Anexo (9220518) com vistas ao atendimento do acordado na reunião.

8. Dentre os Anexos, listam-se os seguintes arquivos:

- i. Plano Mestre Areia Branca versão 2018;
- ii. Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) TERSAB versão 2019; e
- iii. Levantamento dos Estudos Ambientais – TERSAB

9. Registra-se que os documentos (i) e (ii) atendem ao comando da Portaria SEP nº 03/2014, alterada pela Portaria SEP nº 449/2014 como instrumentos do planejamento do setor portuário nacional.

10. O documento (iii) apresenta quadro com análise comparativa dos estudos ambientais realizados e propostos para o Tersab.
11. Destaca-se que os Estudos ambientais realizados e citados no documento foram apresentados na ocasião da ampliação do Tersab, no âmbito do processo 02001.003408/2009-03.
12. A despeito dos documentos (i) e (ii) poderem subsidiar o fornecimento de informações atualizadas requeridas por meio do Termo de Referência (SEI 4008006), entende-se que tecnicamente estes não atendem *per si* ao acordado na Reunião cuja Memória fora listada.
13. Isto porque o documento (iii) não apresentou a devida justificativa quanto à pertinência e/ou correspondência técnica atualizada entre os estudos já desenvolvidos e o que foi solicitado no TR, conforme relatado e assentido por todos os participantes.
14. De outro modo, a tabela apresentada no documento (iii) simplesmente atualiza informações prestadas na ocasião do RAS da ampliação e referencia os documentos *i* e *ii* como fontes atualizadas. Desta forma, não se propõe - como fora acordado na reunião - a expor argumentos para a devida utilização do teor seja para a quitação das obrigações constantes no TR; ou para corroborar uma solicitação de glosa/desnecessidade daquele item do TR; ou reconhecer a necessidade de contratação de outro estudo para suprir determinada lacuna informacional.
15. Houve a simples sumarização do RAS apresentado por ocasião da ampliação do Terminal e a referência com os documentos (i) e (ii) anexados. Não há correspondência técnica do conteúdo propriamente dito em relação ao que é requisitado no TR.
16. Assim sendo, embora persista uma mora na entrega do RCA e consequente atendimento ao TAC envolvido, este SERAD tendo sido diligente e razoável tanto na análise para dilação de prazos (vide Parecer Técnico nº 240/2020 (SEI 8761529)) quanto na proposição de alternativas para a entrega/aproveitamento dos estudos que sustentarão a emissão da Licença de Operação Corretiva. Tanto que, mesmo com a mora, não houve resistência técnica para a disponibilidade de análise de uma eventual revisão do TR desde que amparados em uma justificativa do empreendedor (Codern).
17. Ocorre que a reunião foi clara ao que se pretendia aos respectivos atores envolvidos:
- Codern: subsídios ao Serad/Ibama até 29/01/2021 com justificativas consistentes e correspondência técnica para (a) a devida quitação de determinados itens do TR com informações prestadas em outro estudo ou mesmo atualizadas; (b) o requerimento justificado de desnecessidade de apresentação; (c) ou a orientação para complementação posterior de outros itens que não se fizeram atendidos ou restarem quaisquer dúvidas;
  - Ibama: avaliação dos argumentos com a ponderação que o caso requer. Após análise, manifestação técnica contendo aprovação dos argumentos, indeferimento ou mesmo ratificação da necessidade do item constante do TR.
18. Estes foram os argumentos expostos na reunião, os quais de forma concisa e aprovada pelos participantes (vide SEI 9447878), resultaram na Memória em questão (SEI 9129290).
19. Ocorre que diante das informações apresentadas em 29/01/2021 pela Codern (SEI 9220518), restou prejudicado o objetivo da reunião, uma vez que aquelas se mostraram insuficientes para a continuidade de uma análise técnica deste SERAD pelo fato de não conter a devida correspondência técnica entre estudos realizados e os itens do TR.
20. E não só: em troca de correspondências eletrônicas (destaque amarelo - SEI 9447884), participantes da reunião entenderam de igual forma: que o que se pretendia entregar ao Ibama não atendia consistentemente ao acordado na reunião.
21. Tal registro ratifica que este SERAD tem sido claro nas orientações, de forma que se faz entendido pelos órgãos envolvidos na questão (Ministério da Infraestrutura e Ministério da Economia), mas não por seu cliente principal, a Codern.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto:

22.1. Manifesta-se pela insuficiência técnica dos dados apresentados pela Codern frente ao acordado em reunião do dia 15/01/2021 pelo que se reitera a validade do TR em vigor e o devido prazo para apresentação do RCA (**ABRIL/2021**), nos termos do item 7 do Parecer Técnico nº 240/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 8761529);

22.2. Adicionalmente, recomenda que os documentos referentes à complementação do PGR e PEI (SEI 9437676 e 9438213), requisitados no Parecer Técnico nº 2/2020-NUPAEM-RN/DITEC-RN/SUPES-RN (SEI 7896066), sejam encaminhados ao NUPAEM-RN para a análise do devido atendimento.

S.m.j., são as observações que respeitosamente submetemos à avaliação e considerações superiores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SANTOS E BARROS, Analista de Infraestrutura**, em 05/03/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ANGOTTI MAGNINO, Analista Ambiental**, em 05/03/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9447933** e o código CRC **A04E450F**.